



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.480 - SP
(2016/0265351-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADOS : UBIRATAN CAMPOS GONÇALVES DA SILVA - SP228216
PATRÍCIA BASTOS MONTEIRO DA CUNHA - SP141589
JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E
OUTRO(S) - SP347189
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PENTHOUSE
ADVOGADOS : CÁSSIO PAOLETTI JUNIOR - SP025448
PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP288107

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C PEDIDO DE LIMINAR DE AFASTAMENTO DE CONDOMÍNIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.480 - SP
(2016/0265351-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADOS : UBIRATAN CAMPOS GONÇALVES DA SILVA - SP228216
PATRÍCIA BASTOS MONTEIRO DA CUNHA - SP141589
JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E
OUTRO(S) - SP347189
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PENTHOUSE
ADVOGADOS : CÁSSIO PAOLETTI JUNIOR - SP025448
PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP288107

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por ERNESTO CÉSAR GAION, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C PEDIDO DE LIMINAR DE AFASTAMENTO DE CONDOMÍNIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA. (e-STJ fl. 2658)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, omissão quanto à inexistência de prova apta a amparar o nexo de causalidade entre os gastos efetuados com escritório de advocacia e a conduta do ora agravante; que, não sendo as ações intentadas com fundamento na mesma causa de pedir, nem delas constando os mesmos pedidos, e, ainda, considerando a existência, no Condomínio agravado, de várias infiltrações em partes distintas, da omissão resulta manifesto erro de fato; que, apesar de não constar dos autos qualquer prova, restou asseverado que as despesas foram efetivamente efetuadas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravado; que do recibo consta que o valor fora dispendido em razão de diversas demandas da qual fazia parte o agravado e não o agravante, considerando, pois, como existente fato efetivamente não existente; bem como que o recibo de e-STJ fls. 257 data de 30 de dezembro de 2009, sendo que a ação fora intentada em 07 de dezembro de 2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.480 - SP
(2016/0265351-3)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao recurso especial, em virtude da ausência de violação aos arts. 131, 165, 458 e 535, incisos I e II, todos do CPC/1973, bem como de que, em sede de recurso especial, não se admite discussão acerca da ofensa a dispositivo de ordem constitucional (e-STJ fls. 2658-2662).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega, em síntese, omissão quanto à inexistência de prova apta a amparar o nexo de causalidade entre os gastos efetuados com escritório de advocacia e a conduta do ora agravante; que, não sendo as ações intentadas com fundamento na mesma causa de pedir, nem delas constando os mesmos pedidos, e, ainda, considerando a existência, no Condomínio agravado, de várias infiltrações em partes distintas, da omissão resulta manifesto erro de fato; que, apesar de não constar dos autos qualquer prova, restou asseverado que as despesas foram efetivamente efetuadas pelo agravado; que do recibo consta que o valor fora dispendido em razão de diversas demandas da qual fazia parte o agravado e não o agravante, considerando, pois, como existente fato efetivamente não existente; bem como que o recibo de e-STJ fls. 257 data de 30 de dezembro de 2009, sendo que a ação fora intentada em 07 de dezembro de 2009.

Destarte, percebe-se que razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que resta patente que não há falar em ofensa aos arts. 131, 165, 458 e 535, incisos I e II, do CPC/1973, bem como que, em sede de recurso especial, não se admite discussão acerca da ofensa a dispositivo constitucional.

Ora, quanto à alegada violação aos arts. 131, 165, 458 e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil de 1973, vislumbra-se que a irresignação do ora agravante, deveras, não merece guarida, haja vista que não se verifica a ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, ou contradição, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que conclui, de modo integral e com fundamentação suficiente e clara, que (a) ocorreu evidente abuso no direito de ação (187 do Código Civil), no caso concreto, com o ajuizamento de grande número de ações em curto espaço de tempo e em decorrência dos mesmos fatos; bem como que (b) deve ser mantida a condenação imposta, *"que se afigura razoável e proporcional diante do ocorrido, não se podendo exigir que o Condomínio dispensasse defesa técnica, no caso, com a contratação de advogado, sendo que - como ponderado pelo i. sentenciante - não houve impugnação de forma objetiva pelo réu dos gastos apontados com honorários advocatícios"*, veja-se (e-STJ fls. 2294-2295):

Embora se deva ter cautela em se tratando de direito de ação, constitucionalmente garantido, o fato é que no caso concreto o autor ajuizou aproximadamente dezoito ações em face do réu nos anos de 2008/2009, a grande maioria julgada improcedente ou extinta sem resolução do mérito (várias, inclusive, com o mesmo fundamento, qual seja, o de impossibilidade de realização de prova complexa no âmbito do Juizado Especial).

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (Art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte), tendo ocorrido evidente abuso no direito de ação (187 do Código Civil), no caso concreto, com o ajuizamento de grande número de ações em curto espaço de tempo e em decorrência dos mesmos fatos, como ponderado pelo Juízo monocrático (por exemplo, "reparação de danos em decorrência de vazamentos" (vide fls. 1.298, vide fls. 1.430/1.431 e fls. 1.452 e fls.1465)).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que o Juízo monocrático faz - com acerto - referência ao ajuizamento de ações que não foram manifestamente infundadas e tiveram causa específica e legítimas (visando ao conserto de elevador, eventual dano na fechadura de sua porta, exibição da contabilidade do condomínio), de modo que de rigor a manutenção da condenação imposta, que se afigura razoável e proporcional diante do ocorrido, não se podendo exigir que o Condomínio dispensasse defesa técnica, no caso, com a contratação de advogado, sendo que - como ponderado pelo i. sentenciante - não houve impugnação de forma objetiva pelo réu dos gastos apontados com honorários advocatícios. Não se vislumbra a necessidade de imposição de multa por litigância de má-fé nesta demanda reparatória. - g.n.

Ademais, importa reiterar que, em sede de recurso especial, não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Neste sentido, vale a pena conferir o seguinte precedente desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA. 1. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. 2. RECONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar, em recurso especial, suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Impossível a revisão do julgado quanto à alegação de irregularidade do protesto de título executivo, porquanto tal procedimento, no caso sob exame, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 728.172/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015) - g.n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mostra-se cristalino que a pretensão não merece acolhida, restando patente o desprovimento do recurso especial, em razão da ausência de violação aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC/1973, bem como de que, em sede de recurso especial, não se admite discussão acerca da ofensa a dispositivo de ordem constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0265351-3

**AgInt nos EDcl no
AREsp 996.480 / SP**

Números Origem: 01252344720098260011 1252344720098260011 20140000692375 20150000096894

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADOS : UBIRATAN CAMPOS GONÇALVES DA SILVA - SP228216
PATRÍCIA BASTOS MONTEIRO DA CUNHA - SP141589
JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E OUTRO(S) - SP347189
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PENTHOUSE
ADVOGADOS : CÁSSIO PAOLETTI JUNIOR - SP025448
PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP288107

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADOS : UBIRATAN CAMPOS GONÇALVES DA SILVA - SP228216
PATRÍCIA BASTOS MONTEIRO DA CUNHA - SP141589
JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E OUTRO(S) - SP347189
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PENTHOUSE
ADVOGADOS : CÁSSIO PAOLETTI JUNIOR - SP025448
PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP288107

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.